



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO RECURSO

### PREGÃO PRESENCIAL n.º 95/2021

**Objeto:** Formação de REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 876/2022** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 07/04/2022, o qual julgou **PROCEDENTE** recurso administrativo apresentado pela empresa **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, a Pregoeira torna público o parecer mencionado, para no mérito, **ACATAR** decisão proferida, revendo a decisão que a inabilitou.

Cumprindo a determinação do Parecer supra, face a reabilitação da referida empresa, a Pregoeira convoca as licitantes interessadas para nova sessão de lances referente aos lotes 6, 7 e 8 nos quais a referida empresa passa a ter o direito de apresentar lances verbais. A sessão pública de lances se fará no dia **18/04/2022 a partir das 14h00mn** no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Bairro Centro, Sarzedo/MG.

Sarzedo/MG, 12 de abril de 2022.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

**PARECER JURÍDICO: Nº 876/2022**

**PROCESSO: Nº 190/2021 – Pregão Presencial nº 115/2021**

**RECORRENTES: MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.**

**CONTRARRAZÕES: ÉPICO EVENTOS EIRELI**

**OBJETO:** Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra para realização de eventos no município de Sarzedo.

## I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões nos autos do procedimento licitatório nº 190/2021 – pregão presencial nº 115/2021.

A licitante MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., apresentou recurso contra a decisão da Pregoeira, Sra. Fernanda Rezende Oliveira, que a afastou do certame, sob o fundamento de não apresentação de documento técnico referente aos lotes 1 e 4, e pela suposta ausência de comprovação de regularidade municipal.

A Recorrente, aduz em suas razões recursais que sua inabilitação, no que tange a ausência de apresentação da certidão de regularidade municipal, deu-se equivocadamente, tendo em vista a apresentação no certame, de "documento auxiliar da certidão positiva com efeito negativo", documento este passível de autenticidade pela própria pregoeira, nos termos do documento apresentado.

Alega que a autenticação de certidões emitidas pela internet é prevista expressamente na Lei nº 10.520/02, devendo ser adotado em todos os certames.

Pondera que a Pregoeira ao alijá-la do certame, adotou formalismo excessivo, sob o argumento de que o saneamento de eventuais falhas pelo Pregoeiro durante a fase de julgamento da habilitação, desde que não altere a substância da proposta, é permitido pelos órgãos de controle.

Por fim, alega que, por ser microempresa, tem direito ao tratamento diferenciado concedido pela Lei nº 123/06, que concede prazo para regularização de documentação em



processos licitatórios. Fundamenta seus argumentos em decisões do TRF-1, TCU e TCE-MG.

Lado outro, a Licitante ÉPICO EVENTOS EIRELI LTDA., refuta a possibilidade de realização de diligência para se obter a autenticação do documento auxiliar apresentado, por não ser possível a juntada de documentação posterior, argumentando, inclusive que, o município de Belo Horizonte não reconhece tal documento em seus certames e que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a inabilitação de Recorrente deverá ser mantida. Fundamenta seus argumentos em decisão do TJPR.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

*A priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

### *Preliminar de Tempestividade*

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 25 de março de 2022. Verifica-se, nos autos, que a empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., enviou por e-mail suas razões de recurso aos 30 de março de 2022.

A empresa ÉPICO EVENTOS EIRELI apresentou contrarrazões ao recurso aviado por MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA em 1º de abril de 2022.

A Lei 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, efetuadas tempestivamente. Atendidos aos requisitos legais de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, pois adividos dentro do prazo, por partes legítimas, motivo pelo qual devem ser recebidos para análise.

## Do Direito

### Considerações Iniciais

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A maior vantajosidade será alcançada quando a Administração conseguir assumir prestar o serviço que dela se espera da forma menos onerosa e o particular que com ela contrata, prestar tal serviço da melhor e mais completa forma.

Para tanto, é necessário a observância de todos os princípios insculpidos pelo legislador, inclusive os correlatos aos princípios discriminados, quer sejam implícitos ou explícitos desde que relacionados aos já referidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Dentre os princípios correlatos, o da razoabilidade foi magistralmente definido por Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, na obra Manual Prático das Licitações:

"Razoabilidade é a qualidade do sensato, do equitativo, do ponderado, do comedido, do justo ou equânime, do mediano, do aceitável, do centrado, do estável; em suma, do razoável. É razoável, e atende ao princípio da razoabilidade, o negócio que se diz bom de parte a parte, com vantagem e proveito recíprocos."

A proporcionalidade determina ao administrador o dever de utilizar os meios adequados para atingimento dos fins colimados, que nas palavras de Flávio Amaral Garcia<sup>1</sup>, devendo existir uma correlação lógica e razoável entre o objetivo visado e o instrumento da ação administrativa.

O princípio da proporcionalidade, ainda nas palavras de Flávio Amaral Garcia, é indutor da eficiência e da economicidade, pois obriga o gestor a avaliar a razoabilidade da medida adotada, comparando-a com outras alternativas possíveis e viáveis, proporcionando uma avaliação mais objetiva e calcada na efetivação do resultado que maximize o atendimento ao interesse público.

De acordo com entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal contido no art. 43 da Lei n. 8.666/93 não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas um verdadeiro dever de ação em situações em que a diligência se mostrar necessária.

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou

<sup>1</sup> Garcia, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, cabe a Pregoeira, no interesse da Administração Pública, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim, deve-se favorecer à competitividade, afastando-se, assim, inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Entende o Tribunal que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nos documentos de habilitação, não devem levar necessariamente a inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003 – TCU – Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Todavia, observamos que no procedimento não foi realizada diligência por parte da Pregoeira, visando a autenticação do documento apresentado.

É cediço que a Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.  
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Portanto, prestigiando o ensinamento dos nossos Tribunais e visando afastar o formalismo excessivo, buscando proporcionar maior competitividade no certame, com o fim de se obter a melhor proposta para a Administração Pública, manifestamos pelo retorno do processo licitatório a fase de habilitação.

### III. CONCLUSÃO

Portanto, a luz dos fundamentos acima, manifestamos pelo recebimento do recurso e contrarrazões e provimento do recurso administrativo interposto pela licitante MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., devendo ser revista a decisão da Ilustre



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Pregoeira, no que se refere ao seu afastamento por ausência de comprovação de regularidade perante a fazenda municipal com retomada da fase de habilitação.

Para tanto, impõe a convocação de todas as licitantes.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 07 de Abril de 2022.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMUNICAÇÃO INTERNA 69/2022

**Destino:** Procuradoria Geral - Sarzedo/MG

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Data:** 05 de abril de 2022

Prezado Senhor,

Venho através deste cumprimentá-lo cordialmente e ao ensejo encaminhar os autos do Processo Pregão Presencial n.º 115 2022 – Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo, objeto de recurso administrativo.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.149.058/0001-90.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi recebido via email no dia 30/03/2022, insurgindo contra a sua inabilitação constante de Ata emitida em sessão pública no dia 25/03/2022, portanto tempestivo.

Na data de 30/03/2022, a Pregoeira em observância a Lei 10.520/2002, encaminhou a peça recursal as empresas participantes do certame, convocando-as para apresentação de razões de contra recurso, o que foi feito (tempestivamente) pela empresa ÉPICO EVENTOS EIRELI via email no dia 01/04/2022.

Pelo exposto, a Presidente da Comissão, vem respeitosamente solicitar a esta Procuradoria Jurídica Municipal julgamento das peças em comento.

Fernância Cristina Rezende Oliveira  
Pregoeira – Portaria 229/2021

**Att.: Sr. Marco Túlio Batista Salomão**

Procurador Geral

Prefeitura Municipal de Sarzedo